



= LEI MUNICIPAL Nº 1.039/2012 DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

1

O Prefeito Municipal de Paracambi faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Artigo 184 da Lei Orgânica e do Plano Diretor do Município de Paracambi, a seguinte Lei:

Institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Paracambi e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMMA).

LIVRO I

PARTE GERAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Político Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, para as presentes e futuras gerações.

Artigo 2º - Este Código, fundamentado na legislação e nas necessidades locais, regula a ação pública do Município de Paracambi, estabelecendo normas de gestão ambiental para preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, proteção dos recursos ambientais, controle das atividades modificadoras do meio ambiente, em geral, de forma a atingir o desenvolvimento sustentável.

Artigo 3º - Este Código institui o Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMMA).
Parágrafo único. A administração do uso dos recursos ambientais do Município de Paracambi compreende, ainda, a observância das diretrizes do disciplinamento do uso do solo e da ocupação territorial previstos no Plano Diretor, na Lei Orgânica e demais Códigos de Urbanismo, de Obras, de Posturas, sobretudo às diretrizes normativas versantes sobre o Estatuto da Cidade.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

**DA COMPETÊNCIA E DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARACAMBI COM
RELAÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

16 de 11
Ju. netas
20130132



Artigo 4º - Compete ao Município de Paracambi mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos neste Código, devendo:

- I - planejar e desenvolver ações de proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, monitoramento e melhoria da qualidade ambiental;
- II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais, em conformidade com a legislação pertinente;
- III - elaborar e implementar o zoneamento ambiental do município e os planos que visem à melhoria da qualidade ambiental do município;
- IV - exercer o controle da poluição e da degradação ambiental;
- V - definir áreas prioritárias de ação governamental, relativa ao meio ambiente, visando à proteção ambiental e ao equilíbrio ecológico;
- VI - identificar, criar e administrar espaços territoriais que visem à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ambientais, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;
- VII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos, por meio de planos de gestão de recursos hídricos e de gestão ambiental das bacias hidrográficas;
- VIII - estabelecer normas e padrões de lançamento e de emissão complementares de qualidade ambiental e monitoramento da poluição do ar, da água, do solo, sonoro e estética e outras de competência municipal;
- IX - estabelecer diretrizes e normas relativas ao uso e manejo sustentável de recursos naturais;
- X - conceder licenças e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- XI - implantar o sistema municipal de cadastro e informações sobre atividades modificadoras do meio ambiente, recursos naturais, recursos hídricos, unidades de conservação e sobre o meio ambiente, em geral;
- XII - promover a sensibilização pública para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis e formas de ensino;
- XIII - incentivar e identificar a criação, a implantação e a difusão de tecnologias inovadoras e o desenvolvimento, a produção e a instalação de equipamentos que atendam a sustentabilidade ambiental, social, cultural e econômica;
- XIV - implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental, no âmbito municipal;
- XV - implantar sistemas de controle e fiscalização, no âmbito municipal, das atividades capazes de interferir sobre a qualidade ambiental, orientando, exigindo e cobrando obrigações do responsável pela atividade modificadora do meio ambiente conforme legislação vigente;
- XVI - garantir a participação social e comunitária nas atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XVII - controlar e monitorar, no âmbito municipal, o transporte de resíduos perigosos, observadas as legislações federal e estadual;
- XVIII - incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse local em iniciativas de âmbitos nacional, regional e estadual, por meio de ações

26/10/12
F. M. N. S. C.



compartilhadas, acordos, parcerias, consórcios e convênios com órgãos públicos, com a iniciativa privada e com universidades;

XIX - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e aos dados ambientais disponíveis no Município;

XX - executar outras medidas consideradas essenciais à conservação e preservação da qualidade ambiental e da preservação e conservação do meio ambiente.

XXI - conceder autorização administrativa relativa ao Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS GERAIS

Artigo 5º - São os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

II - ecossistema: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

V - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

VII - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

IX - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

16/10/12
Su. Naticas



X - padrões de qualidade ambiental: são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

XI - padrão de emissão: é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

XII - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevante, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIII - conservação da natureza: o manejo sustentável do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

XIV - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

XV - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção em longo prazo das espécies, e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XVI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitida apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

XVII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitat naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

XVIII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

XIX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

XX - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XXI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XXII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XXIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

50/150/152
Juliana



XXIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XXV - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo sustentável dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XXVI - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas as normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

XXVII - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

XXVIII - Agrotóxicos e afins são os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e também ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

XXIX - Componentes: são os princípios ativos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos na fabricação de agrotóxicos e afins;

XXX - São afins os produtos e os agentes de processos físicos e biológicos que tenham a mesma finalidade dos agrotóxicos, bem como outros produtos químicos, físicos e biológicos utilizados na defesa fitossanitária, domissanitária e ambiental não enquadrado no conceito de agrotóxico;

XXXI - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

XXXII - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Khz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

XXXIII - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

XXXIV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

XXXV - avaliação ambiental estratégica: conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental potencialmente associado a uma determinada política, plano ou programa, tendo em vista:

a) a opção por alternativas tecnológicas ou locacionais que mitiguem os efeitos ambientais adversos;

b) a proposição de programas e ações compensatórias dos efeitos ambientais adversos.

16/10/12
Juliana



TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SISMMA)

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Artigo 6º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMMA) é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas, responsáveis pela preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais do Município, consoante o disposto neste Código.

Artigo 7º - Integram o SISMMA:

- I - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMADES), órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;
- II - o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;
- III - o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IV - as organizações da sociedade que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- V - outras secretarias, autarquias e órgãos públicos afins do Município, definidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - De acordo com a legislação em vigor, poderá o Poder Executivo criar agências ou fundações, jurisdicionadas ao órgão ambiental local, para apoio técnico e científico e, se necessário, execução de ações de controle e gerenciamento ambiental, como forma de promover a agilização dessas ações.

Artigo 8º - O COMDEMA é o órgão superior deliberativo da composição do SISMMA, nos termos deste Código.

Artigo 9º - Os órgãos e entidades que compõem o SISMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMADES), observada as diretrizes do COMDEMA.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Artigo 10 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMADES), é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

Parágrafo único - A SEMADES é o órgão central de planejamento, administração e fiscalização das posturas ambientais na estrutura básica da Prefeitura Municipal de

16/10/12
Su. Net. e



Paracambi, cabendo-lhe fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais, em assuntos que se refiram a meio ambiente e qualidade de vida.

Artigo 11 - São atribuições da SEMADES:

- I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMMA;
- IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos ambientais do Município;
- V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores;
- VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões ambientais para a população do Município;
- VII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII - promover a educação ambiental;
- IX - articular-se com instituições federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais e associações representativas da sociedade, que tenham a preservação e conservação do meio ambiente entre seus objetivos, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- X - coordenar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;
- XI - propor a criação das unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza cênica, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia, instituindo os planos diretores e de manejo sustentável e seu gerenciamento;
- XII - recomendar ao COMDEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para a conservação, preservação, recuperação e monitoramento do uso dos recursos ambientais do Município;
- XIII - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades, de âmbito local, consideradas modificadoras do meio ambiente;
- XIV - consultar, em casos especiais, o COMDEMA sobre a concessão de licenças ambientais respeitadas as disposições da lei;
- XV - desenvolver o zoneamento ambiental com a participação dos órgãos e entidades do SISMMA, com instituições dos governos federal e estadual e de municípios limítrofes e universidades;
- XVI - elaborar diretrizes ambientais para elaboração de planos de parcelamento do solo urbano;
- XVII - elaborar diretrizes para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos sólidos;
- XVIII - coordenar a implantação dos programas municipais de gestão ambiental e promover suas atualizações;
- XIX - coordenar a implantação do Plano Diretor e Plano de Manejo do Parque Natural Municipal Curió e demais unidades de conservação;
- XX - executar as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar poluidores;

16/10/12
Su. Veloso



- XXI - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas degradadas;
- XXII - fiscalizar as atividades produtivas e de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;
- XXIII - Participar, quando houver interesse local, dentro do licenciamento ambiental, do processo de exigência de estudos de impacto ambiental, em âmbito federal e estadual;
- XXIV - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;
- XXV - dar apoio técnico ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;
- XXVI - elaborar projetos ambientais;
- XXVII - executar outras atividades correlatas atribuídas pelo Executivo.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS INTEGRADOS E ORGANIZAÇÕES COLABORADORAS

Artigo 12 – Os órgãos municipais integrados ao SISMMA são os demais órgãos e entidades do município, definidos em ato do Poder Executivo, que desenvolvem atividades que interfiram direta ou indiretamente no meio ambiente.

Artigo 13 - As organizações colaboradoras são as organizações não-governamentais, os conselhos de classe, as associações legalmente constituídas para defesa dos recursos naturais e de combate à poluição e instituições públicas e privadas, cujos objetivos incluam a atuação na área ambiental e metas de desenvolvimento sustentável.

TÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Dispõe sobre a política de proteção, de controle, da conservação e da recuperação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Paracambi.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 14 - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Artigo 15 - A Política Municipal de Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes técnicas e administrativas, que visam orientar as

10 30 10
Luiz Veloso



ações do Poder Executivo na utilização dos recursos ambientais, conforme seu manejo sustentável, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, a fim de assegurar, no município, condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade e qualidade da vida humana atendidos os princípios:

I - a promoção do desenvolvimento sustentável, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, em benefício das presentes e futuras gerações;

II - a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, bem de uso comum do povo;

III - a adoção de mecanismos de estímulo destinados a conduzir o cidadão à melhor prática ambiental;

IV - a educação ambiental na sociedade, visando ao conhecimento da realidade, à tomada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania;

V - o incentivo à participação da sociedade na gestão da política ambiental e o desenvolvimento de ações integradas, através da garantia de acesso à informação;

VI - imposição ao poluidor de penalidades e da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, através de atos administrativos e ações na justiça, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, incumbindo, para tanto, os órgãos competentes, da administração direta indireta e fundacional da obrigação de promover as medidas judiciais para responsabilização dos causadores da poluição e degradação ambiental esgotada as vias administrativas.

VII - a ação interinstitucional integrada, entre os órgãos municipais e entre os órgãos estaduais e federais;

VIII - a autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse local.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Artigo 16 - A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivos:

I - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção ambiental, visando assegurar as condições da qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e do equilíbrio ecológico;

II - definir áreas prioritárias para a ação do governo municipal, visando à manutenção da qualidade de vida;

III - o controle da produção, da extração, da comercialização, do transporte e do emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo sustentável dos recursos ambientais;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou áreas de relevante interesse paisagístico e turístico;

PUBLICADO EM 16/04/12
MUNICÍPIO DE PARACAMBI



VI - diminuir as concentrações e níveis de poluição do ar, da água, do solo, sonora e estética;

VII - exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impacto ao meio ambiente;

VIII - acompanhar o funcionamento das atividades, instalações e serviços licenciados através da inspeção, monitoramento e fiscalização;

IX - implantar sistema de cadastro, informações e banco de dados sobre o meio ambiente do município;

X - exercer o poder de polícia administrativa, estabelecendo meios para obrigar o poluidor público ou privado, a recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

XI - assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Artigo 17 - O Município, ao estabelecer diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurará a preservação, a conservação, a proteção e a recuperação dos ecossistemas urbanos.

Artigo 18 - A Política Municipal de Meio Ambiente será apresentada sob a forma de planos, programas e projetos e sistemas de gestão, conduzida por um conjunto de instituições articuladas no Sistema Municipal de Meio Ambiente e por instrumentos de gestão ambiental.

Artigo 19 - Todos têm direito de viver, desenvolver-se e exercer suas atividades, inclusive o lazer, em um meio ambiente sadio, seguro e agradável.

Artigo 20 - O Município de Paracambi norteará suas ações em busca do desenvolvimento sustentável, que possibilitará a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos ambientais segundo os padrões federais e estaduais e, na sua falta, os aceitos internacionalmente, e em ritmo que permitam a população presente, assegurar seu bem-estar social, econômico e cultural, sua saúde e sua segurança, de forma a:

I - manter a qualidade e o potencial dos recursos ambientais nos limites que permitam satisfazer as necessidades das gerações futuras;

II - proteger a função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas;

III - evitar, atenuar ou minimizar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente.

Artigo 21 - A função social da propriedade deverá estar em harmonia com a defesa do meio ambiente, respeitado o que determina a Constituição Federal.

Artigo 22 - Os projetos de lei e regulamentos que disciplinarem atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar impacto ambiental, deverão ser submetidos ao

16 10 10
Su. Mat. C.



Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), ouvida, previamente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMADES).

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Artigo 23 - Constituem instrumentos de gestão ambiental, a serem adotados na Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - do planejamento e da gestão ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - Autorização para execução de serviço que não necessita de licenciamento ambiental;
- IV - a avaliação de impacto ambiental;
- V - a auditoria ambiental;
- VI - as normas e padrões ambientais;
- VII - o sistema municipal de unidades de conservação;
- VIII - o monitoramento ambiental;
- IX - a fiscalização ambiental;
- X - do sistema municipal de informações, cadastro ambiental e o banco de dados ambientais;
- XI - o relatório de qualidade do meio ambiente;
- XII - a avaliação ambiental estratégica;
- XIII - a educação ambiental;
- XIV - a análise de risco;
- XV - os mecanismos de estímulo e incentivo ao desenvolvimento sustentável;
- XVI - o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XVII - as penalidades administrativas e compensatórias por descumprimento de ações de preservação e recuperação ambiental.
- XVIII- licenciamento ambiental, desde que o município esteja conveniado com o Estado; de acordo com o Decreto Estadual nº 42.050.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Artigo 24 - Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no Título III, Capítulo IV deste Código, serão definidos e regulados neste título.

Artigo 25 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título III, capítulo II, deste Código.

46 20 12
SM notaria



SEÇÃO II

DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO AMBIENTAL

Artigo 26 - O planejamento ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que estabelece as diretrizes que orientam o desenvolvimento sustentável e deve considerar como principais variáveis:

- I – a legislação vigente;
- II – as tecnologias alternativas para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- III – a viabilidade social, ambiental e econômica dos planos, programas e projetos;
- IV – as descontinuidades administrativas;
- V - as condições do meio ambiente natural e construído;
- VI - as tendências econômicas, sociais, demográficas e culturais;
- VII – as características sócio econômicas e as condições ambientais do Município;
- VIII – as necessidades da sociedade, considerada em todos os seus segmentos, priorizando a inclusão social;
- IX – o uso, a articulação e a ordenação racional e criteriosa dos espaços, considerando, as fases de proposição, concepção, projeto e implantação;
- X - o diagnóstico e o estudo preliminar das condições dos recursos naturais e da qualidade ambiental, das fontes poluidoras, do uso e da ocupação do solo e das características sócio econômicas;
- XI - a necessidade de promoção da sensibilização das comunidades para a questão ambiental;
- XII - as condições dos recursos;
- XIII - a avaliação e o controle sistemático dos projetos executados, quantificando e qualificando seus benefícios à comunidade e ao meio ambiente.

Parágrafo único – o planejamento deve ser um processo dinâmico, participativo, integrado, descentralizado e com base na realidade local.

Artigo 27 - O planejamento ambiental, considerando as especificidades locais, deve

- I – produzir subsídios para a formulação das políticas públicas de meio ambiente;
- II – definir ações que visem ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- III - fixar diretrizes para orientar os processos de intervenção sobre o meio ambiente;
- IV - recomendar ações que se destinem a integrar os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos, atividades e posturas desenvolvidos pelos diversos órgãos federais, estaduais e municipais;
- V – propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade na sua elaboração e aplicação;
- VI – definir as metas plurianuais a serem atingidas para promover e proteger a qualidade ambiental;
- VII – determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados por obras, atividades e serviços, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos.

16 de 10 de 10
Su. Netias



Artigo 28 - A gestão ambiental municipal deve cumprir as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica e no Plano Diretor e seus programas de Preservação e Recuperação do Ecossistema; Preservação do Patrimônio Cultural e do Ambiente Urbano e Estímulo ao Turismo Ecológico e de planos e outros produtos de planejamento ambiental ou relacionado, tais como:

- I - Agenda 21 local;
- II - Plano de gestão de arborização, áreas verdes e unidades de conservação;
- III - Zoneamento ecológico-econômico;

SEÇÃO III

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Artigo 29 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades e definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

§1º - O zoneamento ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Municipal, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvida a SEMADES, o COMDEMA e os conselhos municipais correlatos.

§2º - O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

- I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas
- III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e
- IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

Artigo 30 - As áreas industriais onde as empresas interagem adotando mecanismos modernos de gestão ambiental e assumindo o compromisso com o desenvolvimento sustentável, serão partes do zoneamento ambiental, por proposição do COMDEMA, ouvida a SEMADES.

Parágrafo único - O termo de compromisso da Área de interesse Industrial deverá ser celebrado entre o Poder executivo municipal, através da SEMADES, da Secretaria de Finanças, da Secretaria de Planejamento, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Infraestrutura e Energia e os particulares.

SEÇÃO IV

SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

30/10/12
SM Notícias



Artigo 31 - O Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza (SMUC), a ser instituído por lei, é constituído pelo conjunto das unidades de conservação municipais, visando à integração com as unidades de conservação federais e estaduais, de acordo com o disposto na legislação ambiental.

Artigo 32 - O SMUC tem os objetivos:

- I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território municipal;
- II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito local, regional e nacional;
- III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica e/ou biodiversidade, seguindo a diretriz do Sistema Nacional de Unidade de Conservação (SNUC);
- VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- VIII - proteger recursos hídricos e edáficos;
- IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Artigo 33 - O SMUC será regido por diretrizes que:

- I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitat e ecossistemas do território municipal, salvaguardando o patrimônio biológico existente;
- II - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;
- III - busquem o apoio e a cooperação de organizações governamentais, não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;
- IV - incentivem as populações locais, as organizações privadas e instituições de pesquisa a preservar as unidades de conservação dentro do sistema municipal;
- V - assegure, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

56 30 12
Em nome



VI - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas e recursos genéticos silvestres;

VII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

VIII - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

IX - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

X - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira.

XI - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Artigo 34 - As unidades de conservação integrantes do SMUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Artigo 35 - O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Municipal;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Artigo 36 - Os objetivos de cada unidade de proteção integral estão definidos na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Artigo 37 - Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as categorias de unidade de conservação:

46 10 12
Su. Valério



- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Municipal;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Artigo 38 - Os objetivos de cada unidade de uso sustentável estão definidos na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Artigo 39 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º - A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º - No processo de consulta de que trata o § 1º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a todas as partes interessadas.

§ 3º - as unidades de conservação do grupo de uso sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de proteção integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos estabelecidos no §1º deste artigo.

§ 4º - a ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação de seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º, deste artigo.

Artigo 40 - As unidades de conservação devem possuir uma zona de amortecimento e corredores ecológicos.

Parágrafo Único- Serão estabelecidos os limites da Unidade de Conservação de acordo com o Plano de Manejo da Unidade;

Artigo 41 - A SEMADES, responsável pela administração das unidades de conservação, pode receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Artigo 42 - A SEMADES deverá participar, junto com o órgão de meio ambiente estadual, na definição das unidades de conservação a serem beneficiadas, de acordo com as propostas apresentadas no EIA e no RIMA, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão estadual de meio ambiente.

Artigo 43 - As unidades de conservação municipais devem dispor de um Plano de Manejo, na forma da lei.

30 de Jul
Luiz Notaris



Artigo 44 – Deverá constar no Ato do Poder Público de criação de unidade de conservação, as diretrizes para a regularização fundiária, a demarcação e a fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

SEÇÃO V

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Artigo 45 - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes.

Parágrafo único - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Artigo 46 - Os padrões de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Público Estadual e Federal, podendo o COMDEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos federal e estadual, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela SEMADES.

Artigo 47 - A SEMADES realizará estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar, científica e tecnicamente, os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no âmbito do município.

Parágrafo único - A SEMADES poderá celebrar convênios de cooperação técnica com outras instituições, visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste Código.

Artigo 48 - Nenhum padrão ambiental do Município poderá ser menos restritivo do que os padrões fixados pelas legislações federais e estaduais.

SEÇÃO VI

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DA RENOVAÇÃO

Artigo 49 - A localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividades, e o uso e exploração de recursos naturais, pela iniciativa privada ou pelos Poderes Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas de impacto ambiental local dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, de competência da SEMADES, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, e desde que estabelecido convênio com o Estado para o licenciamento municipal, de acordo com Decreto Estadual nº 42.050.

Artigo 50 - A SEMADES expedirá as licenças:

I - Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando

16 10 10
Lu Natia



a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

III - Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§1º - O requerimento e a expedição das licenças ambientais devem cumprir a legislação ambiental federal, estadual e municipal pertinente e em vigor por ocasião de sua ocorrência.

§2º - A concessão da Licença de Instalação (LI) ficará condicionada a chancela do Prefeito Municipal, que poderá vedar, em decisão fundamentada, a instalação do empreendimento ou atividade, salvo se estes estiverem devidamente autorizados pelos órgãos federais e estaduais competentes, oportunidade que exercerá controle quanto as medidas de compensação propostas.

Artigo 51 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SISMMA.

Artigo 52 - O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento.

Artigo 53 - O Município de Paracambi, através da SEMADES celebrará convênio com o órgão estadual de meio ambiente para definição das atividades a serem licenciadas, no âmbito municipal.

Artigo 54 - Não será concedida ou renovada qualquer licença ou alvará municipal de instalação e operação de atividade cujo requerente esteja em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidade por infrações à legislação ambiental.

SEÇÃO VII

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

Artigo 55 - Os Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) dos empreendimentos e atividades em que o órgão estadual de meio ambiente determina sua elaboração deverão ser submetidos à apreciação da SEMADES e do COMDEMA, como parte do licenciamento prévio.

16/10/22
Sua Notícia



Artigo 56 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Artigo 57 - A avaliação de impacto ambiental é um conjunto de instrumentos técnico-administrativos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos ambientais. Compreende:

- I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto ambiental;
- II - a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Artigo 58 - É de competência da SEMADES, em articulação com o órgão estadual de meio ambiente, acompanhar a exigência do EIA e RIMA para licenciamento de atividade modificadora do meio ambiente a instalar-se no Município.

§ 1º - A SEMADES deverá participar, com a equipe técnica do órgão estadual de meio ambiente, na elaboração da instrução técnica do EIA e do RIMA, incluindo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

§ 2º - A SEMADES deverá participar, em conjunto com a equipe técnica do órgão estadual de meio ambiente, da análise do EIA e do RIMA e manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência, nos prazos estabelecidos pelo órgão estadual de meio ambiente.

Artigo 59 - O EIA e RIMA devem cumprir os dispositivos deste Código e demais legislações pertinentes.

Artigo 60 - Uma cópia do EIA e do RIMA estarão disponibilizadas na SEMADES, para análise técnica e para consulta pública, respectivamente.

Artigo 61 - O EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, independente do proponente, sendo responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Artigo 62 - O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade.

Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequado à sua compreensão e, as informações nele contidas devem ser em linguagem acessível.

16 de 12
Su. Matias



ilustrado por mapas e técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do empreendimento, e as conseqüências ambientais de sua implantação.

Artigo 63 - A SEMADES poderá solicitar, dentro de prazos fixados em lei, a realização de Audiência Pública, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade legalmente constituída, pela Procuradoria do Município, pelo Ministério Público; para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º - A SEMADES procederá à ampla divulgação do empreendimento, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser sempre no município de Paracambi, amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização, em local conhecido e acessível, dentro dos prazos legais.

Artigo 64 - O Município de Paracambi, através da SEMADES, celebrará convênio com o órgão estadual de meio ambiente para participação nos procedimentos de exigências de EIA e RIMA no licenciamento ambiental, de âmbito estadual.

SEÇÃO VIII

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Artigo 65 - Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental a realização de avaliações e estudos destinados a determinar:

- I - os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação provocados por atividades de pessoa físicas ou jurídicas;
- II - as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle poluição;
- III - as medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;
- IV - a capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas rotinas e instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- V - a SEMADES caberá a aprovação do relatório e seu acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único - O descumprimento do cronograma do plano de ação sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Artigo 66 - A SEMADES poderá determinar aos responsáveis pela atividade modificadora do meio ambiente a realização de auditorias ambientais periódicas, estabelecendo diretrizes e prazos específicos, nos empreendimentos licenciados, em âmbito municipal.

16 de 12
Su. Netim



Parágrafo único – A SEMADES poderá solicitar ao órgão estadual de meio ambiente e ao órgão federal de meio ambiente a realização de auditoria ambiental nos empreendimentos licenciados no âmbito federal e estadual.

Artigo 67 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada.

Artigo 68 – A SEMADES deverá solicitar aos órgãos estaduais e federais as cópias dos relatórios de Auditoria Ambiental dos empreendimentos licenciados por estes órgãos, no município de Paracambi.

Artigo 69 - Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias ambientais sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa.

Artigo 70 – O relatório de auditoria ambiental será acessível à consulta pública, nas dependências da SEMADES

Artigo 71 - O Município de Paracambi, através da SEMADES, celebrará convênio com o órgão estadual de meio ambiente para definição das atividades a cumprirem as exigências de realizar auditorias ambientais, no âmbito municipal.

Artigo 72 - O regulamento estabelecerá prazos para exigência, apresentação, publicação, prazo de validade das auditorias ambientais e a relação exemplificativa de atividades sujeitas à realização de auditorias periódicas.

SEÇÃO XIX

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DAS ATIVIDADES MODIFICADORAS DO MEIO AMBIENTE

Artigo 73 - As atividades modificadoras do meio ambiente de impacto local, em funcionamento ou implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na SEMADES, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.

Artigo 74 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes ambientais da SEMADES e por demais servidores públicos para tal fim designados.

Artigo 75 - Aos agentes ambientais compete:

- I – efetuar vistorias;
- II – verificar a ocorrência de irregularidades;
- III – lavrar o auto correspondente à irregularidade, fornecendo cópia ao autuado;
- IV – elaborar relatório de vistoria;
- V - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

26 10 10
Fu Netun



SEÇÃO X

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Artigo 76 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade ambiental, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão e de lançamento;
- II - fornecer dados de qualidade ambiental para avaliar os planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- III - fornecer dados básicos para avaliar as espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- IV - fornecer dados básicos para elaboração de planos de ações emergenciais para acidentes ambientais ou episódios críticos de poluição;
- V - fornecer dados básicos para acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas.

Artigo 77 - A SEMADES deverá estabelecer e implantar o programa municipal de monitoramento da qualidade ambiental.

Artigo 78 - Os empreendimentos licenciados com a elaboração de EIA e RIMA deverão enviar cópia dos relatórios periódicos dos programas de monitoramento ambiental para a SEMADES.

SEÇÃO XI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS (SISMINA)

Artigo 79 - O Sistema Municipal de Informações Ambientais (SISMINA) é constituído por um banco de dados de informações ambientais: de cadastro de atividades modificadoras do meio ambiente, de qualidade ambiental, de monitoramento ambiental, de recursos naturais, dos acidentes ambientais, do licenciamento ambiental, de auditoria ambiental, das infrações e penalidades, de informações ambientais geradas pelos governos federal e estadual, e deverá ser organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da SEMADES.

Parágrafo único - A SEMADES disponibilizará para consulta, para o Poder Público e para a sociedade, as informações do SISMINA, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Artigo 80 - São objetivos do SISMINA entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - organizar os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMINA;

16 de 10 de
Su. 10/10/10



- III - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- IV - a integração da base de dados municipal com outras bases de dados e informações federais, estaduais e municipais.

Artigo 81 - O SISMINA será organizado e administrado pela SEMADES que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Artigo 82 - O SISMINA deverá conter:

- I - o cadastro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II - o cadastro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III - o cadastro de entidades, inclusive de caráter privado, com sede no Município, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV - o cadastro de pessoas físicas e jurídicas, com sede no município, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam modificadoras do meio ambiente;
- V - o cadastro técnico federal de pessoas físicas e jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais;
- VI - o cadastro de pessoas físicas e jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas, no âmbito municipal;
- VII - dados de qualidade, monitoramento, controle e planejamento ambiental;
- VIII - dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMINA;
- IX - dados e informações ambientais dos governos federais e estaduais referentes ao município de Paracambi;
- X - outras informações pertinentes.

Artigo 83 - O banco de dados ambientais, criado e mantido pela SEMADES, atuará como instrumento de coleta e armazenamento de:

- I - dados e informações de origem multidisciplinar e de interesse ambiental, para uso do poder público e da sociedade;
- II - dados de qualidade ambiental, de bacia hidrográfica, de bacia aérea, hidrometeorológicos, de faixa marginal de proteção ao corpo d'água (FMP) e outros pertinentes;
- III - dados de licenciamento ambiental, de penalidades aplicadas, de recursos deferidos e indeferidos, de termo de acordo ambiental (TAC), de estudo de impacto ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA) e outros pertinentes;
- IV - legislação ambiental, resolução do COMDEMA, resolução CONAMA, deliberação da Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA) e
- V - resultados de pesquisas e estudos realizados pelas universidades, órgãos públicos e empresas no município ou de interesse municipal.

Parágrafo único - A SEMADES realizará o Inventário Florestal para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas no Município, em imóveis privados e terras públicas, de acordo com os critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações, estabelecidos pela União.

16 de 12
Luiz Nelson



SEÇÃO XII

DO RELATÓRIO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Artigo 84 - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente é o instrumento de informação a partir do qual a sociedade toma conhecimento da situação ambiental do Município de Paracambi.

Parágrafo único - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será elaborado anualmente, ficando a disposição dos interessados na SEMADES.

Artigo 85 - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente conterá, obrigatoriamente:

- I - avaliação da qualidade do ar, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;
- II - avaliação da qualidade dos recursos hídricos, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;
- III - avaliação da poluição sonora, indicando as áreas críticas e as principais fontes de emissão;
- IV - avaliação do estado de conservação das Unidades de Conservação e das áreas especialmente protegidas;
- V - avaliação das áreas e das técnicas da disposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares e as medidas de reciclagem e incineração empregadas;
- VI - informações do licenciamento ambiental e
- VII - e demais informações pertinentes.

§ 1º - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será baseado nas informações disponíveis nos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União; em inspeções de campo, análises da água, do ar e do solo e no material contido no Banco de Dados Ambientais do Município;

§ 2º - A SEMADES, enquanto não estiver devidamente aparelhada para as inspeções técnicas e análise necessária para a elaboração do Relatório da Qualidade do Meio Ambiente, poderá firmar convênios com outros órgãos e entidades para sua realização.

SEÇÃO XIII

DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Artigo 86 - A avaliação ambiental estratégica é o processo formal, sistemático e compreensivo da avaliação ambiental dos efeitos de uma política, plano ou programa e suas alternativas.

16 de 12
Su. V. 12



Artigo 87 - As políticas, planos e programas municipais setoriais deverão ser submetidos à avaliação ambiental estratégica, sob a coordenação da SEMADES.

SEÇÃO XIV DA ANÁLISE DE RISCO

Artigo 88 - A análise de risco ambiental é um instrumento para a gestão ambiental que auxilia na tomada de decisões tanto em relação a novos empreendimentos como na elaboração de medidas mitigadoras de riscos potenciais ao meio ambiente e a população exposta.

Parágrafo único - O relatório de risco ambiental será elaborado, a cada cinco anos, ficando a disposição dos interessados na SEMADES.

Artigo 89 - O relatório de análise de risco ambiental conterá, obrigatoriamente:

- I – levantamento de dados básicos de saúde da população;
- II – levantamento das características toxicológicas dos poluentes de impacto local;
- III – levantamento dos empreendimentos que podem provocar situação de risco, indicando as áreas críticas e as principais fontes;
- IV – avaliação da poluição do ar, indicando as áreas críticas e as principais fontes de emissão;
- V – avaliação da poluição sonora, indicando as áreas críticas e as principais fontes de emissão;
- VI - avaliação da poluição do solo, indicando as áreas críticas e as principais fontes de poluição;
- VII – avaliação da poluição da água superficial e subterrânea, indicando as áreas críticas e as principais fontes de poluição;
- VIII – levantamento hidrogeológico dentro dos limites municipais;
- IX – todos os dados básicos para a elaboração do Relatório da Análise de Risco devem estar em base georreferenciada;
- X – e demais informações pertinentes.

§ 1º - O relatório de análise de risco será baseado nas informações disponíveis nos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União; em inspeções de campo, análises da água, do ar e do solo e no material contido no Banco de Dados Ambientais do Município e

§ 2º - A SEMADES, enquanto não estiver devidamente aparelhada para as inspeções técnicas e análise necessária para a elaboração do relatório da análise de risco ambiental, poderá firmar convênios com outros órgãos e entidades para sua realização.

Artigo 90 - Os relatórios de análise de risco ambiental servirão de base de informação para os planos de contingência.

46 50 42
Sua natureza



SEÇÃO XV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 91 – Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Artigo 92 - A educação ambiental prevê a atuação formal e informal, dentro e fora dos estabelecimentos de ensino, com as comunidades e toda a população do município, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com a gestão do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do meio ambiente.

Artigo 93 - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para garantir a sadia qualidade de vida da população.

Artigo 94 – A SEMADES coordenará programas de educação ambiental, na rede escolar municipal e na sociedade, em conjunto com outros órgãos e entidades responsáveis do município, devendo:

- I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e informal;
- II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;
- III - fornecer suporte técnico e conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;
- IV - articular-se com entidades privadas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos e
- V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

SEÇÃO XVI

DOS MECANISMOS DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS AMBIENTAIS

Artigo 95 - O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e ampliação da área verde urbana, recuperação do meio ambiente e a utilização sustentável dos recursos naturais, mediante concessão de vantagens fiscais, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.

16 de 12
Su. Natives



Artigo 96 - Ao município compete estimular e apoiar pesquisas com vistas a desenvolver e testar tecnologias que garantam a preservação e conservação do meio ambiente.

Artigo 97 - A Área de interesse Industrial será coordenada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Infraestrutura e Energia, com auxílio direto da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Secretaria de Planejamento, competindo a Secretaria de Finanças executar as políticas de incentivos fiscais às empresas participantes.

SEÇÃO XVII

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Artigo 98 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) tem o objetivo de custear programas e projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, propostos através de projetos ambientais aprovados em reunião do conselho de meio ambiente.

Parágrafo único - Ato do Poder Executivo regulamentará o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 99 - Constituem recursos do FMMA:

- I - a compensação financeira que se refere o artigo 20, § 1º da Constituição Federal;
- II - dotações orçamentárias oriundas do próprio Município;
- III - taxas de licenciamento ambiental;
- IV - arrecadação de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente;
- V - produto de arrecadação de taxas, contribuições e medidas compensatórias pela utilização dos recursos ambientais;
- VI - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- VII - doação e recursos de pessoas físicas, jurídicas ou de organismo públicos ou privados, nacionais e internacionais;
- VIII - as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- IX - as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas e de organismos privados, nacionais ou internacionais;
- X - rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- XI - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA.

Artigo 100 - Os recursos aludidos no Artigo 94 serão depositados na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), que será regido pela SEMADES.

Artigo 101 - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) destinam-se a apoiar:

36 30 22
24 Val. c. 2



I - o desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem:

- a) o uso racional e sustentável de recursos naturais;
- b) a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;
- c) o desenvolvimento de pesquisa e atividades ambientais.

II - o controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente.

Artigo 102 - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA) estabelecer diretrizes, normas de gestão e funcionamento, prioridades, linhas de aplicação e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 103 - A SEMADES apresentará anualmente relatório financeiro do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), ao Prefeito Municipal.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Artigo 104 – É vedado o lançamento nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental.

Artigo 105 - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, equipamentos móveis ou imóveis, meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Artigo 106 – O Poder Executivo, através da SEMADES, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observado as normas ambientais e correlatas.

Parágrafo único – Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer

50 50 52
Su nota -



atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 107 – O Município poderá estabelecer padrões de qualidade ambiental e de lançamento de poluentes mais restritivos do que os fixados pelas legislações federais e estaduais, conforme as necessidades locais.

Artigo 108 – As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes e de emissões poderão conter novos padrões, bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Artigo 109 – Fica proibida a introdução no meio ambiente de substâncias tóxicas, cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, além dos limites e das condições permitidas pelas legislações e regulamentos dos órgãos de controle ambiental e correlato.

CAPÍTULO II

DO SOLO

Artigo 110 – A proteção do solo no Município visa:

I – garantir o uso racional do solo urbano, observadas as diretrizes ambientais contidas neste Código, na Lei Orgânica, no Plano Diretor Urbano e demais legislações municipais;

II – garantir a utilização do solo cultivável pelo planejamento e pelo desenvolvimento, incentivo e disseminação de tecnologias de cultivo e metodologias de manejo sustentável;

III – controlar a erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas.

SEÇÃO I

DOS RECURSOS MINERAIS

Artigo 111 – Caberá a SEMADES registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais no território municipal respeitada as legislações federal e estadual.

Artigo 112 – A SEMADES atuará, supletivamente, no acompanhamento da recuperação do meio ambiente degradado pela atividade de exploração de recursos minerais, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão estadual de meio ambiente e demais órgãos federais e estaduais.

40 10 12
SM 10/10/12



CAPÍTULO III

DO AR

Artigo 113 – Na implementação de programa municipal de gestão da qualidade do ar deverão ser observadas as diretrizes:

- I – adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão;
- II – melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III – proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões de qualidade do ar estabelecidos.

Artigo 114 – A SEMADES poderá, supletivamente, implantar e operar uma rede municipal de monitoramento da qualidade do ar.

Artigo 115 – As atividades licenciadas deverão apresentar relatórios periódicos de monitoramento das emissões das fontes de poluição do ar, e de qualidade do ar, nos prazos determinados pela SEMADES.

§ 1º - Os métodos de amostragem e análise de poluentes do ar utilizados deverão ser baseados em metodologias aprovadas nas legislações federal, estadual e municipal ou internacional, se for o caso.

§ 2º - Os técnicos da SEMADES terão acesso a todas as fases da amostragem e análise de poluentes do ar, incluindo procedimentos laboratoriais.

Artigo 116 – Fica proibida a queima ao ar livre de materiais e resíduos que comprometam de alguma forma o meio ambiente e uma sadia qualidade de vida.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 117 – Na implementação de programa municipal de gestão de recursos hídricos deverão ser observadas as diretrizes:

- I – a articulação do planejamento de uso e preservação dos recursos hídricos com os congêneres nacionais e estaduais;
- II – a adoção da região ou bacia ou sub-bacia hidrográfica como unidade básica de gestão de recursos hídricos;
- III – a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade, e das características ecológicas dos ecossistemas;
- IV – o controle das cheias, a prevenção das inundações, a drenagem e a utilização correta das várzeas;
- V – a proteção das áreas de recarga dos aquíferos, contra a poluição e super exploração;

46 50 12
Su. M. L. C.



- VI – a fiscalização da extração mineral nos corpos hídricos e nascentes, supletivamente as ações federal e estadual;
- VII – o controle dos processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VIII – a fiscalização, em articulação com o órgão estadual competente, do uso adequado das áreas marginais aos rios e lagoas e
- IX – a articulação, com o órgão estadual de meio ambiente, do controle da poluição dos corpos hídricos.

Artigo 118 – As diretrizes da gestão de recursos hídricos aplicam-se aos lançamentos de quaisquer efluentes líquidos, provenientes de atividades modificadoras do meio ambiente, instaladas no município, em águas, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Artigo 119 – Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal.

Artigo 120 – A captação de água, interior, superficial ou subterrânea, deverá atender às legislações federais e estaduais.

Artigo 121 – As atividades licenciadas deverão apresentar relatórios periódicos de monitoramento dos efluentes líquidos, nos prazos determinados pela SEMADES através de portaria a ser expedida pelo Secretário.

§ 1º - Os métodos de coleta e análise de efluentes líquidos utilizados deverão ser baseados em metodologias aprovadas nas legislações federal, estadual e municipal ou internacional, se for o caso.

§ 2º - Os técnicos da SEMADES terão acesso a todas as fases da coleta e análise de efluentes líquidos, incluindo procedimentos laboratoriais.

Artigo 122 – A SEMADES deverá participar, em conjunto com o órgão estadual de meio ambiente, do estudo sobre a classificação das águas e o enquadramento dos corpos d'água das bacias hidrográficas em seu território.

Artigo 123 – A SEMADES deverá acompanhar os procedimentos para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos em que haja interesse local.

Artigo 124 – A SEMADES deverá participar, juntamente com os órgãos estaduais competentes, da criação dos Comitês de Bacia Hidrográfica e dos consórcios e das associações intermunicipais de bacias hidrográficas, que incluam o Município de Paracambi.

Artigo 125 – Fica proibido:

- I – o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água de qualquer efluente líquido em desacordo com o estabelecido nas legislações federal, estadual e municipal e
- II – o lançamento de poluentes nos mananciais sub-superficiais.

16/10/22
J.M. Nogueira



CAPÍTULO V

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Artigo 126 – Os serviços de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgotos operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da SEMADES, supletivamente às exigências de outros órgãos competentes.

Artigo 127 – Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei.

Artigo 128 – Todos os empreendimentos de sistemas de abastecimento de água e sistema de esgotamento sanitário urbano e rural deverão se submeter ao licenciamento ambiental no cumprimento das determinações das legislações federal, estadual e municipal e seus regulamentos.

Artigo 129 – Os órgãos e concessionárias responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelas legislações federais e estaduais.

Artigo 130 – Os órgãos e concessionárias a que se refere o Artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Artigo 131 – A SEMADES manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

Artigo 132 – É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da SEMADES, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção.

Artigo 133 – Fica proibido:

I – O lançamento de esgotos "in natura" no corpo receptor ou na rede de drenagem de águas pluviais e

II – O lançamento de esgotos "in natura" nos mananciais sub-superficiais.

CAPÍTULO VI

DA DRENAGEM URBANA

16/10/10
In Natura



Artigo 134 – O programa municipal de drenagem urbana deverá ser previamente, submetido à avaliação ambiental estratégica, sob a coordenação da SEMADES.

Artigo 135 – Todos os empreendimentos de drenagem urbana, micro e macro-drenagem, deverão ser submetidos ao licenciamento ambiental no cumprimento das legislações federal, estadual e municipal e seus regulamentos.

CAPÍTULO VII

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 136 – A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo único – É vedada a criação de aterros sanitários à margem de rios, lagos e mananciais.

Artigo 137 – Fica proibido:

- I – a deposição indiscriminada de lixo em áreas urbanas ou agrícolas;
- II – a queima e a disposição final de lixo a céu aberto;
- III – a utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;
- IV – o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, e áreas erodidas;
- V – o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

Artigo 138 – A SEMADES poderá estabelecer zonas urbanas, onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

Artigo 139 - É obrigatório a coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre obedecidas as legislações federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO VIII

DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Artigo 140 – O programa municipal de gestão de resíduos perigosos deverá ser previamente, submetido à avaliação ambiental estratégica, sob coordenação da SEMADES.

Artigo 141 - A SEMADES proporá e o COMDEMA estabelecerá diretrizes e normas técnicas de armazenagem, transporte, coleta e destinação final de resíduos

10 10 10
SM NATURES



perigosos; organizará a relação de substâncias, produtos, resíduos perigosos proibidos de uso e destinação final no Município.

CAPITULO IX

AGROTÓXICOS, COMPONENTES E AFINS

Artigo 142 – A SEMADES poderá atuar, na forma da lei, supletivamente às ações de fiscalização, no uso e armazenamento dos agrotóxicos, conforme a LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

Artigo 143 - A SEMADES deverá atuar, supletivamente, às ações da União e do Governo Estadual, na promoção de ações educativas quanto ao uso de agrotóxicos.

CAPÍTULO X

DA FAUNA E DA FLORA

Artigo 144 – Proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade, por ação direta do homem sobre os mesmos.

Parágrafo único – A SEMADES está autorizada a celebrar convênio com a União de que trata o art. 25 da Lei Federal nº 5.197/67.

Artigo 145 – Estimular e promover reflorestamento em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos

Artigo 146 – É proibida extração e a comercialização de espécies da flora nativa e da fauna silvestre e de produtos dela derivados.

Parágrafo único - exceto as atividades autorizadas pelos órgãos competentes, produzidas em cativeiro licenciados, viveiros de mudas, estudos científicos e reflorestamento de espécies nativas.

Artigo 147 – Após autorização do IBAMA, a SEMADES poderá conceder autorizações especiais para entidades científicas e de pesquisa para a realização de projetos de pesquisa da flora nativa e da fauna silvestre.

Parágrafo único – A SEMADES disponibilizará, para consulta pública, os relatórios finais dos projetos autorizados de pesquisa da flora e da fauna.

Artigo 148 – A SEMADES fiscalizará, supletivamente, o licenciamento ambiental de criadouros de espécies da fauna silvestre e de viveiros de espécies da flora nativa, inclusive os de fins comerciais.

Artigo 149 – A SEMADES fiscalizará, em conjunto com outros órgãos públicos, o comércio ilegal de espécies da fauna silvestre e da flora nativa

16/03/2011
J. M. Veloso



CAPÍTULO XI DO TRANSPORTE

Artigo 150 - O Programa municipal de transporte público deverá ser previamente, submetido à avaliação ambiental estratégica, sob coordenação da SEMADES.

Artigo 151 - O Município manterá permanente fiscalização e controle sobre os veículos, que só poderão trafegar com equipamentos antipoluentes, que eliminem ou diminuam ao máximo os impactos ambientais da queima de combustíveis, na forma da lei.

Artigo 152 - Promover a conscientização da população com relação à questão da poluição do ar por veículos automotores, conforme instituído, em caráter nacional, o Programa Nacional de Veículos Automotores (PROCONVE).

CAPÍTULO XII DA EMISSÃO DE RUÍDOS E VIBRAÇÕES

Artigo 153 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Artigo 154 - Compete a SEMADES estabelecer o programa municipal de controle dos ruídos urbanos e fiscalizar e controlar as fontes de poluição sonora.

Artigo 155 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto nas legislações federal, estadual e municipal de acordo com a Lei Estadual 4.324 de 12 de Maio de 2004.

CAPÍTULO XIII DA POLUIÇÃO ESTÉTICA

Artigo 156 - É considerada poluição estética qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou construído.

Artigo 157 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação, presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, só poderá ser promovida, por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pela SEMADES.

16 de 12
Su. Veloso



CAPÍTULO XI DO TRANSPORTE

Artigo 150 - O Programa municipal de transporte público deverá ser previamente, submetido à avaliação ambiental estratégica, sob coordenação da SEMADES

Artigo 151 - O Município manterá permanente fiscalização e controle sobre os veículos, que só poderão trafegar com equipamentos antipoluentes, que eliminem ou diminuam ao máximo os impactos ambientais da queima de combustíveis, na forma da lei.

Artigo 152 - Promover a conscientização da população com relação à questão da poluição do ar por veículos automotores, conforme instituído, em caráter nacional o Programa Nacional de Veículos Automotores (PROCONVE).

CAPÍTULO XII DA EMISSÃO DE RUÍDOS E VIBRAÇÕES

Artigo 153 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Artigo 154 - Compete a SEMADES estabelecer o programa municipal de controle dos ruídos urbanos e fiscalizar e controlar as fontes de poluição sonora.

Artigo 155 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto nas legislações federal, estadual e municipal de acordo com a Lei Estadual 4.324 de 12 de Maio de 2004.

CAPÍTULO XIII DA POLUIÇÃO ESTÉTICA

Artigo 156 - É considerada poluição estética qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou construído.

Artigo 157 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação, presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, só poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pela SEMADES.

16 de 12
Sua Voz



SEÇÃO I

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Artigo 162 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, devem atender às legislações federal, estadual e municipal.

Artigo 163 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pelo CONAMA, Ministério dos Transportes, Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT) e demais legislações aplicáveis

CAPÍTULO XVI

DO TURISMO

Artigo 164 - O Programa de Estímulo ao Turismo Ecológico deverá ser, previamente, submetido à avaliação ambiental estratégica, sob coordenação da SEMADES.

Artigo 165- A SEMADES deverá participar, em conjunto com os outros órgãos municipais responsáveis, das atividades de promoção do investimento privado no setor turístico.

TÍTULO II

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 166 - A SEMADES é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia.

Artigo 167 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada por servidores públicos designado especialmente para esta função.

Artigo 168 - A SEMADES poderá solicitar a força policial sempre que necessário para exercer a ação fiscalizadora

36 30 32
Fu votaria



CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS PENALIDADES

Artigo 169 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão dolosa ou culposa que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único - As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições desta lei.

Artigo 170 - As infrações administrativas serão punidas como as seguintes sanções, das quais segue também seus conceitos, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:

- I - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - suspensão parcial ou total das atividades;
- IX - interdição do estabelecimento;
- X - restritiva de direitos;

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo às demais sanções previstas neste artigo

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

- I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinado pela autoridade ambiental competente e
- II - notificado, deixar de atender às determinações da autoridade ambiental competente.

§ 4º - A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

46 50 52
Fu not-as



§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até cessar a ação degradadora ou até celebração de termo de compromisso com o órgão municipal, visando à reparação do dano causado.

§ 6º - A apreensão e a destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do "caput", obedecerão ao seguinte:

I - os animais serão libertos em seu habitat ou entregues ao CETAS - Centro de Triagem de Animais Silvestres do Ibama, jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados de acordo com a avaliação de um veterinário competente;

II - tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares e outras com fins beneficentes;

III - os produtos e subprodutos da fauna, não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem, e observados, no que couber, o princípio de licitação.

§ 7º - As sanções indicadas nos incisos VI a X serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º - As sanções restritivas de direito são:

I - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

II - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

III - proibição de contratação com a Administração Pública pelo período de até três anos;

IV - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

V - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização.

§ 9º - As penalidades previstas nos incisos VIII e IX do "caput" deste artigo serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por proposta fundamentada do COMDEMA, conforme razões de interesse público expostas expressamente.

§ 10 - Independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

§ 11 - A aplicação de quaisquer das sanções previstas nesta lei deverá prever a obrigatoriedade do infrator recuperar o meio ambiente e descontaminar a área ou ecossistema degradado, custeando estas ações reparadoras com seus próprios recursos.

Artigo 171 - No exercício da ação fiscalizadora, observado o disposto no Artigo 5º XI, da Constituição Federal, ficam asseguradas aos agentes de polícia ambiental a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, competindo-lhes obter informações relativas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitando o sigilo industrial.

30 de 11
Luiz Netuno



Parágrafo único – O agente de fiscalização requisitará o emprego de força policial, sempre que for necessário, para garantir o exercício de sua função.

Artigo 172 - Os valores arrecadados com a venda dos bens de que trata o inciso IV do § 6º do Artigo 170 e o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA).

Parágrafo único – A multa deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de trinta dias da intimação do auto de infração, ressalvado o disposto nos artigos 195 e 196, do "caput", desta Lei.

Artigo 173 - A multa, sempre que possível, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Artigo 174 - Os valores das multas de que trata este Capítulo serão fixados no Livro II, Título II, Capítulo III, desta lei e corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 50,00 (cinquenta UFIR-RJ) e o máximo de 50.000.000,00 (cinquenta milhões UFIR-RJ).

Artigo 175 - O descumprimento de qualquer preceito estabelecido na legislação de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para os quais não haja cominação específica, será apenado com multa com o valor de 500,00 (quinhentos UFIR-RJ) a 500.000,00 (quinhentos mil UFIR-RJ), corrigido periodicamente com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DA IMPOSIÇÃO E GRADAÇÃO DA SANÇÃO

Artigo 176 - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente;
- II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III – a situação econômica do infrator.

Artigo 177 - São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

- I – o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- II – a reparação espontânea do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – a comunicação prévia pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV – a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

36 30 30
Fu Nature



- V - ter o infrator promovido ou estar promovendo programas de educação ambiental em conformidade com o programa municipal de educação ambiental;
- VI - ter o infrator implementado, ou estar implementando, planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento ambiental, segundo diretrizes formuladas por entidades certificadoras reconhecidas no Brasil

Artigo 178 - São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:

- I - reincidência nas infrações de natureza ambiental;
- II - ausência de comunicação, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental ou de sua ocorrência à autoridade ambiental;
- III - ter o agente cometido a infração:

- a) - para obter vantagem pecuniária ou outro motivo torpe;
- b) - coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) - causando danos à propriedade alheia;
- e) - atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) - atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) - em período de defeso à fauna;
- n) - em domingos ou feriados;
- i) - à noite;
- j) - em épocas de secas ou inundações;
- k) - no interior de espaço territorial especialmente protegido;
- l) - com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- m) - mediante fraude ou abuso de confiança;
- n) - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- o) - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- p) - atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- q) - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

IV - ter o infrator iniciado obra ou atividade em desrespeito às determinações da licença ambiental.

§ 1º - A ocorrência da circunstância agravante, prevista no inciso II deste Artigo, implicará imposição de multa, no mínimo, equivalente a um terço do valor máximo previsto para a infração.

§ 2º - A imposição de multa, na forma prevista no parágrafo anterior, poderá ser atenuada, nos casos de infração cometida por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, que não tenha atuado com dolo e que não seja reincidente na prática de infrações administrativas.

16/10/10
Luiz Nogueira



CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL *

Artigo 179 – São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores dos órgãos ambientais Federais, estaduais e Municipais, designados para tal fim, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, observado o processo administrativo previsto nesta lei, sob pena de co-responsabilidade.

§ 2º - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá provocar a atuação das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização ambientais, para efeito do exercício de seu poder de polícia administrativa.

Artigo 180 – O processo administrativo de apuração e punição por infrações à legislação ambiental terá início com a lavratura do auto de constatação de infração ambiental por determinação de autoridade competente.

Parágrafo único – O auto de constatação conterá:

- I – a identificação do interessado;
- II – o local, a data e a hora da infração;
- III – a descrição da infração ou infrações e a menção do (s) dispositivo (s) legal (s) transgredidos;
- IV – a (s) penalidade (s) a que está sujeito o infrator e o (s) respectivo (s) preceito (s) legal (s) que autoriza a sua imposição; e
- V – assinatura da autoridade responsável.

Artigo 181 – O auto de infração será lavrado com base no auto de constatação e nos demais elementos do processo, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único – O auto de infração, além das informações do auto de constatação, conterá:

- I – o valor e o prazo para o recolhimento da multa;
- II – o prazo para interposição de recurso;
- III – todas as provas, informações e dados hábeis à adequada instrução do processo, necessários à tomada de decisão, trazidos pela administração e/ou pelo interessado.

56 50 50
Fu Netas



SEÇÃO II

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Artigo 182 – O infrator será intimado da lavratura do auto de infração, para ciência de decisão ou efetivação de diligência:

- I – pessoalmente, por ciência no processo;
- II – por via postal, com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 1º - A intimação deverá conter:

- I – identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II – finalidade da intimação;
- III – data, hora e local em que deve comparecer;
- IV – se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V – informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º - A intimação será considerada efetivada caso o aviso de recebimento seja assinado por empregado ou preposto do infrator, ressalvados os casos em que este provar que os signatários não tinham condições de compreender a natureza da intimação ou agiram com dolo ou má fé.

§ 4º - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação será efetuada por edital, publicado no Diário Oficial do município de Paracambi e jornal de grande circulação no estado, com prazo de vinte dias.

§ 5º - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Artigo 183 – O prazo para pagamento da multa é de trinta dias, a contar da intimação do auto de infração ou do termo final fixado no Edital, conforme o caso.

SEÇÃO III

DA INSTRUÇÃO

Artigo 184 – São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

46 de 42
Su. neteis



Artigo 185 – Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes e de entidades da sociedade civil e da comunidade afetada, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Parágrafo único – Designados dia, local e horário para a reunião aludida no "caput", dela será intimada a defesa para, querendo, comparecer.

Artigo 186 – Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no Artigo 196 deste código.

Artigo 187 – Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Artigo 188 – O interessado poderá, na fase instrutora e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Artigo 189 – Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de dez dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Artigo 190 – Quando, por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalente.

Artigo 191 – Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado.

Artigo 192 – O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

36 de 44
Em notas



SEÇÃO IV DOS RECURSOS

Artigo 193 – Das decisões tomadas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, inclusive as que redundarem em aplicação de multa, poderá o infrator interpor recursos para o COMDEMA, no prazo de vinte dias contados da intimação, nos termos do Artigo 183 desta Lei.

Artigo 194 – O recurso, se aprovado terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento das multas e, quanto às demais infrações, apenas devolutivo.

Parágrafo único – A autoridade que exercer o juízo de admissibilidade do recurso, se houver pedido do recorrente, poderá, fundamentadamente, conferir efeito suspensivo ao recurso, nas hipóteses em que a execução imediata da penalidade possa acarretar dano irreparável.

Artigo 195 – Caso a decisão do recurso mantenha a multa, integral ou parcialmente, o infrator terá o prazo de trinta dias para efetuar o pagamento, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único – Caso o pagamento não seja efetuado no prazo acima previsto, os autos serão imediatamente remetidos à Procuradoria Geral do Município para inscrição e cobrança do débito, cujo valor será acrescido de dez por cento de multa moratória para pagamento administrativo na Procuradoria, e de vinte por cento para pagamento judicial.

Artigo 196 – Na contagem dos prazos estabelecidos neste Capítulo exclui-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Artigo 197 – Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes, que este seja instaurado, os agentes de fiscalização do órgão ambiental municipal poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do Artigo 170, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 1º - O agente fiscalizador intimará o responsável pela atividade determinando as medidas a serem adotadas.

§ 2º - A decisão produzirá efeito desde sua ciência pelo infrator e vigorará pelo prazo máximo de trinta dias

§ 3º - Intimado o infrator da providência cautelar aludida, o agente fiscalizador, sob pena de infração disciplinar grave, comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais (COMDEMA), que, fundamentadamente e em trinta dias, suspenderá ou ratificará a medida, ou, se for o caso, solicitará ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que a mantenha por tempo que julgue necessário, conforme razões de interesse público expostas expressamente.

1 30 30 12
1 1



§ 4º - Se o COMDEMA houver por bem suspender a medida, submeterá sua deliberação ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que a homologará ou não.

§ 5º - Em vinte dias da ciência da decisão do COMDEMA que mantiver a cautelar, o interessado poderá interpor recurso ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o qual deverá ser protocolizado na Secretaria daquele Conselho.

Artigo 198 - Aplicam-se, no que couberem, as disposições relativas do processo administrativo, na forma da lei.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS EM ESPÉCIE E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA

Artigo 199 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de 500,00 (quinhentos UFIR-RJ), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

- I - 5.000,00 (cinco mil UFIR-RJ), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES e
- II - 3.000,00 (três mil UFIR-RJ), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

- I - impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
- II - modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural ou
- III - vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem cativo ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º - No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa.

SG 10 12
SM Nativo



§ 3º - No caso de guarda de espécime silvestre, pode a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 4º - São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Artigo 200 - Introduzir espécime de animal silvestre no município, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente:

Multa de 2.000,00 (dois mil UFIR-RJ), com acréscimo por exemplar excedente da autorização:

- I - 200,00 (duzentos UFIR-RJ), por unidade;
- II - 5.000,00 (cinco mil UFIR-RJ), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;
- III - 3.000,00 (três mil UFIR-RJ), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Artigo 201 - Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente:

Multa de 200,00 (duzentos UFIR-RJ), com acréscimos por exemplar excedente de:

- I - 50,00 (cinquenta UFIR-RJ), por unidade;
- II - 5.000,00 (cinco mil UFIR-RJ), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;
- III - 3.000,00 (três mil UFIR-RJ), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único - Incorrem nas mesmas multas:

- I - quem utilizar, para fins comerciais ou esportivos, as licenças especiais a que se refere este artigo e
- II - a instituição científica, oficial ou oficializada, que deixar de dar ciência ao órgão público competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

Artigo 202 - Praticar caça profissional no Município:

Multa de 5.000,00 (cinco mil UFIR-RJ), com acréscimo por exemplar excedente de:

- I - 500,00 (quinhentos UFIR-RJ), por unidade;
- II - 10.000,00 (dez mil UFIR-RJ), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES e
- III - 5.000,00 (cinco mil UFIR-RJ), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do anexo II da CITES.

4615032
Ili noticiis



Artigo 203 - Comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de 1.000,00 (mil UFIR-RJ), com acréscimo de 200,00 (duzentos UFIR-RJ), por exemplar excedente.

Artigo 204 - Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, exceto pragas e vetores prejudiciais a saúde pública e agricultura.

Multa de 500,00 (quinhentos UFIR-RJ) a 2.000,00 (dois mil UFIR-RJ), com acréscimo por exemplar excedente;

I – 200,00 (duzentos UFIR-RJ), por unidade;

II – 10.000,00 (dez mil UFIR-RJ), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES e

III – 5.000,00 (cinco mil UFIR-RJ), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo único - Incorrem nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Artigo 205 - Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes e lagoas:

Multa de 5.000,00 (cinco mil UFIR-RJ) a 1.000.000,00 (um milhão de UFIR-RJ).

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas quem:

I – causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público e

II – explora campos naturais de invertebrados aquáticos, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente.

Artigo 206 - Praticar pesca profissional nos rios estaduais e municipais localizados no Município de Paracambi, sem autorização do órgão competente:

Multa de 700,00 (setecentos UFIR-RJ) a 100.000,00 (cem mil UFIR-RJ), com acréscimo de 30,00 (dez UFIR-RJ), por quilo do produto da pescaria.

Artigo 207 - Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Multa de 700,00 (setecentos UFIR-RJ) a 100.000,00 (cem mil UFIR-RJ), com acréscimo de 10,00 (dez UFIR-RJ), por quilo do produto da pescaria.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas, quem:

I – pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

56-10-12
Instituições



II – pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos e

III – transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Artigo 208 - Pescar com a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de 700,00 (setecentos UFIR-RJ) a 100.000,00 (cem mil UFIR-RJ), com acréscimo de 10,00 (dez UFIR-RJ), por quilo do produto da pescaria.

Artigo 209 - É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativa ou exótica em corpos hídricos, sem autorização do órgão ambiental competente:

Multa de 3.000,00 (três mil UFIR-RJ) a 50.000,00 (cinquenta mil UFIR-RJ).

SEÇÃO II

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

Artigo 210 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utiliza-los com infringência das normas de proteção:

Multa de 1.500,00 (mil e quinhentos UFIR-RJ) a 50.000,00 (cinquenta mil UFIR-RJ), por hectare ou fração.

Artigo 211 - Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Multa de 1.500,00 (mil e quinhentos UFIR-RJ) a 5.000,00 (cinco mil UFIR-RJ), por hectare ou fração, ou 500,00 (quinhentos UFIR-RJ), por metro cúbico.

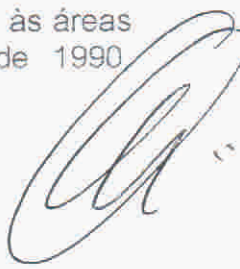
Artigo 212 - Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o Artigo 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 independentemente de sua localização:

Multa de 200,00 (duzentos UFIR-RJ) a 50.000,00 (cinquenta mil UFIR-RJ).

Artigo 213 - Provocar incêndio em mata ou floresta:

Multa de 1.500,00 (mil e quinhentos UFIR-RJ), por hectare ou fração queimada.

Artigo 214 - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:



16/10/12
Suely



Multa de 1.000,00 (mil UFIR-RJ) a 10.000,00 (dez mil UFIR-RJ), por unidade.

Artigo 215 - Extrair de florestas de domínio público ou considerado de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de 1.500,00 (mil e quinhentos UFIR-RJ), por hectare ou fração.

Artigo 216 - Cortar ou transformar árvores nativas em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômicos ou não, em desacordo com as determinações legais:

Multa de 500,00 (quinhentos UFIR-RJ), por metro cúbico.

Artigo 217 - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas, sem exigir a exibição do Documento de Origem Florestal - DOF do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento:

Multa Simples de 1000,00 (mil UFIR-RJ) a 2000,00 (dois mil UFIR-RJ), por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõem à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Artigo 218 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação:

Multa de 300,00 (trezentos UFIR-RJ), por hectare ou fração.

Artigo 219 - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos:

Multa de 500,00 (quinhentos UFIR-RJ), por árvore.

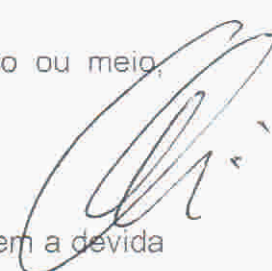
Artigo 220 - Coletar, transportar, ou comercializar flora nativa silvestre, sem a devida autorização do órgão ambiental:

Multa de 500,00 (quinhentos UFIR-RJ) a 5000,00 (cinco mil UFIR-RJ) por unidade.

Artigo 221 - Comercializar motosserra ou utilizá-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa simples de 500,00 (quinhentos UFIR-RJ), por unidade comercializada.

Parágrafo único - Será de 200,00 (duzentos UFIR-RJ) a multa pelo porte de motosserra sem a respectiva licença.



16 de 12
Su. Matias



Artigo 222 - Ingressar em Unidades de Conservação, conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Multa de até 1.000,00 (mil UFIR-RJ).

Artigo 223 - Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de até 1.500,00 (mil e quinhentos UFIR-RJ), por hectare ou fração.

Artigo 224 - Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo sustentável e reposição florestal:

Multa de 100,00 (cem UFIR-RJ) a 300,00 (trezentos UFIR-RJ), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico

Artigo 225 - Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:

Multa de até 1.500,00 (mil e quinhentos UFIR-RJ), por hectare ou fração.

Artigo 226 - Fazer uso de fogo em área agropastoril sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de 1.000,00 (mil UFIR-RJ), por hectare ou fração.

SEÇÃO III

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS À POLUIÇÃO E A OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Artigo 227 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Multa de 1.000,00 (mil UFIR-RJ) a 50.000.000,00 (cinquenta milhões de UFIR-RJ), ou multa diária.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos;

46 10 12
F. M. V. S.



V – deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

§ 2º - As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

Artigo 228 - Executar pesquisa, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou desacordo com a obtida:

Multa de 5.000,00 (cinco mil UFIR-RJ) a 1.000.000,00 (um milhão de UFIR-RJ), por hectare ou fração.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Artigo 229 - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos conforme o art.56 da Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Dos Crimes contra o Meio Ambiente.

Multa de 5.000,00 (cinco mil UFIR-RJ) a 1.000.000,00 (um milhão de UFIR-RJ).

§ 1º - Incorre nas mesmas penas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no "caput", ou utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º - Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.

Artigo 230 – Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território local, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de 5.000,00 (cinco mil UFIR-RJ) a 1.000.000,00 (um milhão de UFIR-RJ).

Artigo 231 - Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar danos à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de 5.000,00 (cinco mil UFIR-RJ) a 2.000.000,00 (dois milhões de UFIR-RJ).

Artigo 232 - Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor-LCVM expedida pela autoridade competente:

Multa de 1.000,00 (mil UFIR-RJ) a 10.000.000,00 (dez milhões de UFIR-RJ) e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações

46 de 12
Jm volter



Artigo 233 - Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas em lei:

Multa de 500,00 (quinhentos UFIR-RJ) a 10.000,00 (dez mil UFIR-RJ), por veículo, e correção da irregularidade.

SEÇÃO IV

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Artigo 234 - Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial.

II – Espaços, Instalações e prédios públicos ou similares protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial.

Multa de 10.000,00 (dez mil UFIR-RJ) a 500.000,00 (quinhentos mil UFIR-RJ).

Artigo 235 - Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 10.000,00 (dez mil UFIR-RJ) a 200.000,00 (duzentos mil UFIR-RJ).

Artigo 236 - Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de 10.000,00 (dez mil UFIR -RJ) a 100.000,00 (cem mil UFIR-RJ).

Artigo 237 - Pichar, grafitar ou por qualquer meio conspurcar monumento urbano, ou edificação pública ou privada:

Multa de 1.000,00 (mil UFIR-RJ) a 50.000,00 (cinquenta mil UFIR-RJ).

Parágrafo único - Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa é aumentada em dobro.

56 10 22
Du mil e



SEÇÃO V

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 238 - Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de 200,00 (duzentos UFIR-RJ), por unidade em atraso.

Artigo 239 - Deixar de apresentar aos órgãos competentes as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

Multa de 5.000,00 (cinco mil UFIR-RJ) a 100.000,00 (cem mil UFIR-RJ), por produto.

Artigo 240 - Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins em qualquer meio de comunicação, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente ou desatender os demais preceitos da legislação vigente:

Multa de até 5.000,00 (cinco mil UFIR-RJ).

Artigo 241 - Deixar o fabricante de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos em normas específicas, bem como deixar de fornecer aos usuários todas as orientações sobre a correta utilização e manutenção de veículos ou motores:

Multa de 100.000,00 (cem mil UFIR-RJ) a 1.000.000,00 (um milhão de UFIR-RJ).

SEÇÃO VI

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL

Artigo 242 - Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações da SEMADES, nos termos do Artigo 183 desta Lei:

Multa de 50,00 (cinquenta UFIR-RJ) a 8.000,00 (oito mil UFIR-RJ)

Artigo 243 - Descumprir cronograma ajustado com a SEMADES.

Multa de 400,00 (quatrocentos UFIR-RJ) a 40.000,00 (quarenta mil UFIR-RJ).

Parágrafo único - Na hipótese de existência de multa específica prevista em termo de compromisso ou de ajustamento ambiental, prevalecerá a multa de maior valor.

10 10 10
\$M utica



Artigo 244 – Danificar, culposa ou dolosamente, equipamentos da SEMADES:

Multa de 500,00 (quinhentos UFIR-RJ) a 30.000,00 (trinta mil UFIR-RJ), sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados, nos termos da lei.

Artigo 245 - Desrespeitar ou desacatar agente fiscalizador da SEMADES:

Multa de 250,00 (duzentos e cinquenta UFIR-RJ) a 15.000,00 (quinze mil UFIR-RJ).

Artigo 246 - Impedir ou, de qualquer modo, dificultar a ação de fiscalização da SEMADES:

Multa de 250,00 (duzentos e cinquenta UFIR-RJ) a 15.000,00 (quinze mil UFIR-RJ).

Artigo 247 - Deixar de prestar aos órgãos ambientais municipais informações exigidas pela legislação pertinente ou prestar informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificar relevante dado técnico solicitado:

Multa de 250,00 (duzentos e cinquenta UFIR-RJ) a 100.000,00 (cem mil UFIR-RJ).

Artigo 248 - Deixar de cumprir as deliberações do COMDEMA, a que deve observância em razão da atividade econômica.

Multa de 500,00 (quinhentos UFIR-RJ) a 50.000,00 (cinquenta mil UFIR-RJ).

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Artigo 249 - Dar início à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir licença de instalação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não puder ser atribuída ao empreendedor:

Multa de 200,00 (duzentos UFIR-RJ) a 50.000,00 (cinquenta mil UFIR-RJ), se o infrator for pessoa física, e de 400,00 (quatrocentos UFIR-RJ) a 500.000,00 (quinhentos mil UFIR-RJ), se o infrator for pessoa jurídica.

Artigo 250 - Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de instalação:

Multa de 200,00 (duzentos UFIR-RJ) a 80.000,00 (oitenta mil UFIR-RJ), se o infrator for pessoa física, e de 300,00 (trezentos UFIR-RJ) a 800.000,00 (oitocentos mil UFIR-RJ), se o infrator for pessoa jurídica.

Artigo 251 - Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, salvo se a demora na obtenção de licença não for atribuída ao empreendedor:

30 10 10
Su Netun



Multa de 200,00 (duzentos UFIR-RJ) a 90.000,00 (noventa mil UFIR-RJ), se o infrator for pessoa física, e de 400,00 (quatrocentos UFIR-RJ) a 1.000.000,00 (um milhão de UFIR-RJ), se o infrator for pessoa jurídica.

Artigo 252 - Dar prosseguimento a operação de qualquer atividade depois de vencido o prazo de validade da respectiva licença de operação, salvo se já tiver sido protocolizado o respectivo pedido de renovação de licença:

Multa de 200,00 (duzentos UFIR-RJ) a 100.000,00 (cem mil UFIR-RJ), se o infrator for pessoa física, e de 300,00 (trezentos UFIR-RJ) a 500.000,00 (quinhentos mil UFIR-RJ), se o infrator for pessoa jurídica.

Artigo 253 - Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:

Multa de 200,00 (duzentos UFIR-RJ) a 90.000,00 (noventa mil UFIR-RJ), se o infrator for pessoa física, e de 300,00 (trezentos UFIR-RJ) a 2.000.000,00 (dois milhões de UFIR-RJ), se o infrator for pessoa jurídica.

SEÇÃO VIII

DAS OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Artigo 254 - Causar, por poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais ou morais a terceiros:

Multa de 400,00 (quatrocentos UFIR-RJ) a 50.000,00 (cinquenta mil UFIR-RJ), se o infrator for pessoa física, e de 800,00 (oitocentos UFIR-RJ) a 2.000.000,00 (dois milhões de UFIR-RJ), se o infrator for pessoa jurídica.

Artigo 255 - Poluir o ar por emissão proveniente de fonte fixa ou móvel:

Multa de 1.000,00 (mil UFIR-RJ) a 100.000,00 (cem mil UFIR-RJ).

Artigo 256 - Poluir o ar por queima de material de qualquer natureza ao ar livre:

Multa de 100,00 (cem UFIR-RJ) a 10.000 (dez mil UFIR-RJ).

Artigo 257.- Poluir o ar por lançamento de resíduos gasosos ou de material particulado proveniente de fontes fixas ou móveis:

Multa de 1.000,00 (mil UFIR-RJ) a 500.000,00 (quinhentos mil UFIR-RJ).

Artigo 258 - Poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos:

Multa de 1.000,00 (mil UFIR-RJ) a 500.000,00 (quinhentos mil UFIR-RJ).

Artigo 259 - Poluir, por qualquer forma ou meio, o solo ou corpos hídricos dificultando ou impedindo, ainda que temporariamente, o seu uso por terceiros.

16 10 10
Seu Prefeito



Multa de 1.000,00 (mil UFIR-RJ) a 1.000.000,00 (um milhão de UFIR-RJ).

Artigo 260 - Causar degradação ambiental que provoque erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais:

Multa de 1.000,00 (mil UFIR-RJ) a 1.000.000,00 (um milhão de UFIR-RJ).

Artigo 261 - Disponibilizar, guardar ou ter em depósito, ou transportar resíduos sólidos em desconformidade com a regulamentação pertinente:

Multa de 1.000,00 (mil UFIR-RJ) a 200.000,00 (duzentos mil UFIR-RJ).

Artigo 262 - Poluir a água ou o solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos:

Multa de 1.000,00 (mil UFIR-RJ) a 10.000.000,00 (dez milhões de UFIR-RJ).

Artigo 263 - Causar incômodo ou danos materiais à vizinhança com águas ou ar poluídos:

Multa de 500,00 (quinhentos UFIR-RJ) a 1.500,00 (mil e quinhentos UFIR-RJ).

Artigo 264 - Descumprir qualquer preceito estabelecido em leis estaduais de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para as quais não haja cominação específica:

Multa de 50,00 (cinquenta UFIR-RJ) a 5.000 (cinco mil UFIR-RJ).

Artigo 265 - Quando as infrações previstas nesta Seção resultarem ou puderem resultar em danos à saúde humana, provocarem mortandade de animais ou destruição significativa da flora, ou forem acompanhadas das circunstâncias previstas no Artigo 179 desta Lei, as multas poderão alcançar 50.000.000,00 (cinquenta milhões de UFIR-RJ).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 266 - As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

§ 1º - O termo de compromisso ou de ajuste ambiental, com força de título executivo extrajudicial, disporá, obrigatoriamente, sobre:

10 30 40
su valia



I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, devendo, em caso de prorrogação – que não poderá ser superior a um ano – prever a aplicação de multa específica para cada cláusula descumprida;

III – a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada, cujo valor não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, e os casos de extinção do compromisso, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, sem prejuízo da possibilidade de o órgão ambiental exigir garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento de obrigação,

V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º - A protocolização de pedido de celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental pelo infrator não suspende a apuração de infrações ambientais, nem a aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei, nem o exime da responsabilidade de pagamento do respectivo passivo ambiental.

§ 3º - O infrator apresentará projeto técnico de reparação do dano;

§ 4º - O órgão ambiental poderá dispensar o infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 5º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, conforme avaliação a critério do órgão que houver celebrado o termo de compromisso ambiental, a multa poderá ser reduzida ou cancelada por ato do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 6º - O termo de compromisso ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no "caput" deste artigo.

§ 7º - Persistindo a irregularidade ou revelando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, serão cobradas as multas sustadas, com acréscimo de 30% (trinta por cento), sem prejuízo das multas que vierem a ser estipuladas no termo de compromisso ambiental.

Artigo 267 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este Artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, o exercício de qualquer atividade modificadora do meio ambiente na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

16/10/10
Sua Alteza

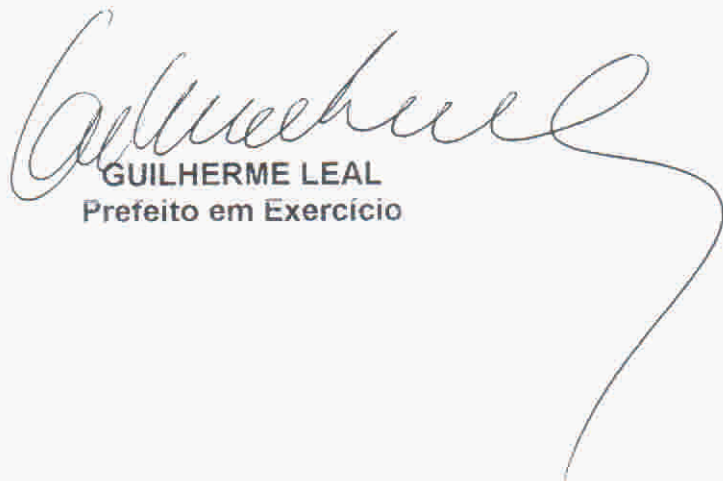


Artigo 268 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decreto, a partir da data de sua publicação.

Artigo 269 - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta lei, os projetos de lei necessários à regulamentação do presente código.

Artigo 270 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de outubro de 2012.



GUILHERME LEAL
Prefeito em Exercício

RECEBIDO EM 16/10/12
NO JORNAL *su notici@s*